PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012226-46.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: THIAGO DE JESUS SOUSA e outros Advogado (s): NARLON AVELINO MATOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR - 14º VARA CRIMINAL Relator Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE PESSOAS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO -ARGUMENTOS INSUBSISTENTES — DECISÃO AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS — MODUS OPERANDI - GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO - RISCO DE FUGA -GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO — ORDEM DENEGADA. I — Paciente que postula a concessão de sua liberdade, sob alegação de ausência de fundamentação idônea do Decreto Preventivo. II - A Decisão que decretou a Prisão Preventiva se encontra amparada na necessidade de garantia da ordem pública, para aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal ante a gravidade da conduta perpetrada. Com efeito, o MM Juízo a quo salientou o elevado grau de reprovação da ação do Paciente, em especial no periculum libertatis, afirmando que "O modus operandi do fato em apuração indica a gravidade em concreto do fato em testilha, cometido mediante emprego de arma de fogo por indivíduos em concurso em com divisão de tarefas, o que revela a necessidade de se resguardar a ordem pública e evitar a reiteração de delitos graves como este que ensejou a prisão dos autuados". (ID. 57709213). III — "Ouanto à prisão cautelar, verifica-se a presença de fundamento idôneo para a sua manutenção, pelo Tribunal de origem, uma vez evidenciada a gravidade concreta do delito que supostamente envolveu concurso de agentes e emprego de arma de fogo (...)"Consoante a jurisprudência desta Corte, a gravidade em concreto do delito demonstra a periculosidade do custodiado e a necessidade da prisão para resquardar a ordem pública." (STJ, AgRq no HC n. 758.083/SC, 6^a Turma, DJe de 10/3/2023)...". (AgRg no HC n. 839.157/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023). Grifei. IV - Parecer da Procuradoria de Justiça pela Denegação da Ordem. V — Ordem denegada ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de Nº 8012226-46.2024.8.05.0000 do Juízo de direito da 14ª Vara Crime da Comarca de Salvador/BA, sendo Impetrante O Bel. NARLON AVELINO MATOS SANTOS, e, Paciente, THIAGO DE JESUS SOUSA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E assim decidem pelas razões a seguir explicitadas. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012226-46.2024.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: THIAGO DE JESUS SOUSA e outros Advogado (s): NARLON AVELINO MATOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR - 14ª VARA CRIMINAL Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de THIAGO DE JESUS SOUSA, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da 14ª Vara Crime da Comarca de Salvador/BA (Processo 1º Grau n° 8017283-42.2024.8.05.0001). Alega o Impetrante que o Paciente se encontra preso preventivamente desde 18.01.2024, pela suposta prática de delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e em concurso de

pessoas, tipificado no 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, I, do Código Penal. Narra que "a segregação foi imposta a partir da gravidade abstrata do suposto delito praticado, sem menção a nenhum elemento concreto dos autos, limitando-se o magistrado a tecer considerações genéricas acerca do delito imputado, limitando-se a repetir a decisão da audiência de custódia". Sustenta a existência de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente por falta de fundamentação idônea da medida extrema e de razões para negar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Com a petição inicial foram juntados documentos. A liminar foi indeferida (ID 58085635). Foram prestadas as informações judiciais. (ID. 48607992). A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pela denegação da ordem (ID. 58467972). Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra – 1ª Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012226-46.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: THIAGO DE JESUS SOUSA e outros Advogado (s): NARLON AVELINO MATOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR - 14º VARA CRIMINAL Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Trata-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de THIAGO DE JESUS SOUSA, requerendo a concessão de liberdade, em razão da ausência dos requisitos legais para o Decreto Preventivo. A Decisão que decretou a custódia cautelar do Paciente está lançada nos seguintes termos: "...Analisando o caderno processual, constata-se que o condutor narrou que "no dia de hoje estava no comando da VTR de prefixo 9.1611, juntamente com o SDPM Daniel, em rondas de rotina na localidade do Comércio, quando passou um transeunte parou a VTR informando que em "Paulo" estava sendo assaltado, que o depoente conhecendo "Paulo" pois é área atuante da guarnição foi até o local averiguar se procedia a informação, e chegando na localidade, qual seja, Av. Nilo Peçanha, bairro Calçada, que o depoente avistou os indivíduos correndo, acompanhando-os, momento em que este então em um veículo de placa OZV1D26, Chevrolet Classic, cor prata, visualizando o depoente mais dois indivíduos dentro do veículo, saindo em disparada, e o depoente acompanhado na VTR, aproximadamente 200 metros, dando a voz de parada ao motorista do veículo, que parou imediatamente, sendo realizada a revista pessoal nos 04 indivíduos, um deste ao desembarcar do veículo jogou a arma de fogo debaixo do carro, e um simulacro de arma de fogo estava dentro do veículo, juntamente com os objetos subtraídos de Vítimas e do Depósito de bebidas, quais sejam: UMA ARMA DE FOGO GLOCK .380 COM 33 MUNIÇÕES DO MESMO CALIBRE; UM CARREGADOR ALONGADO, CINZA TRANSPARENTE; UM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO COM CARREGADOR; UM RÉLOGIO MARCA TECHNOS PRATEADO; UM CARTÃO SALVADOR CARD; UM APARELHO CELULAR DE MARCA MOTOROLA AZUL ESCURO, CAPA PRETA; UM IPHONE, COR PRETA; UM MOTOROLA AZUL ESCURO CAPA PRETA; UM MOTOROLA AZUL ESCURO CAPA LILÁS; UMA MAQUINETA DO MERCADO PAGO COR AZUL CLARO. (...) Vê-se, pois, que, no juízo perfunctório próprio deste momento processual, há prova suficiente da existência de materialidade e indícios de autoria a ligar os representados à prática do crime em apuração, restando devidamente preenchido o requisito da prisão preventiva fumus comissi delicti. Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, periculum statu libertatis, é de se ressaltar que segundo a tese nº 12, da 'Jurisprudência de Teses', do C. STJ, "a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus

operandi)'". O modus operandi do fato em apuração indica a gravidade em concreto do fato em testilha, cometido mediante emprego de arma de fogo por indivíduos em concurso em com divisão de tarefas, o que revela a necessidade de se resguardar a ordem pública e evitar a reiteração de delitos graves como este que ensejou a prisão dos autuados. Por fim, tenho que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram aptas a assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, uma vez que, muito embora as medidas cautelares gozem de preferibilidade frente à decretação de segregação cautelar, nos dizeres de Gustavo Badaró[1], a jurisprudência recente do STJ é firme no sentido de que "A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas." (STJ - HABEAS CORPUS HC 623459 SP 2020/0291339- 7 (10/06/2021) [...] (ID. 57709213). Pois bem. Quanto a alegada ausência de fundamentação idônea do Decreto Prisional, entendo que a Decisão impugnada se encontra amparada na necessidade de garantia da ordem pública, para garantia da ordem pública, ante a gravidade em concreto da conduta perpetrada, e do modus operandi, que indica maior grau de periculosidade da ação. Com efeito, afirmou o MM Juízo a quo: "O modus operandi do fato em apuração indica a gravidade em concreto do fato em testilha, cometido mediante emprego de arma de fogo por indivíduos em concurso e com divisão de tarefas, o que revela a necessidade de se resquardar a ordem pública e evitar a reiteração de delitos graves como este que ensejou a prisão dos autuados". (ID. 57709213). Ressalto que a gravidade em concreto do delito de Roubo majorado representa sério risco à ordem pública, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: "Quanto à prisão cautelar, verifica-se a presença de fundamento idôneo para a sua manutenção, pelo Tribunal de origem, uma vez evidenciada a gravidade concreta do delito que supostamente envolveu concurso de agentes e emprego de arma de fogo. (...)"Consoante a jurisprudência desta Corte, a gravidade em concreto do delito demonstra a periculosidade do custodiado e a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública." (STJ, AgRg no HC n. 758.083/SC, 6ª Turma, DJe de 10/3/2023)...". (AgRg no HC n. 839.157/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.) Grifei. "Conforme decidiu o Tribunal a quo, estão preenchidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, ante a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo da demora, uma vez que a gravidade em concreto do delito (modus operandi) e registros criminais aparentam justificar a decretação da prisão preventiva, medida adequada às circunstâncias do crime e às condições do acusado. (AgRg no HC n. 866.384/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.) Grifei. Na mesma direção, o Parecer da Procuradoria de Justiça: "Perlustrando o caderno processual, infere-se que a prisão cautelar sub examine preenche os requisitos legais, como consignado na Decisão que a decretou, como também está lastreada em fundamentação idônea, sendo perfeitamente apta para justificar a custódia preventiva, notadamente porque presentes os requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, e porque motivada a inefetividade de medidas diversas (...) Acentue-se, para mais, que o entendimento jurisprudencial é no sentido da compatibilidade da prisão provisória com a presunção de inocência quando adotada em caráter excepcional e mediante decisão fundamentada, o que restou evidente no presente caso, inexistindo qualquer

violação ao princípio em comento. Importa asseverar, de mais a mais, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva". (STJ. AgRg no RHC 191861 / MG)..." (ID. 58467972). Diante do quanto exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. É como voto. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça